

INTERSEXUALIDADE: DIVERGÊNCIAS ENTRE O DISCURSO MÉDICO E O DISCURSO CIVIL-CONSTITUCIONAL^{1/2}

Natália Teles Marques de Andrade

Resumo: A presente pesquisa teve como principal objetivo discutir sobre as principais controvérsias entre o discurso médico e o discurso civil-constitucional acerca da intersexualidade. Uma vez que não há normativas jurídicas brasileiras sobre o tema, foi realizada uma breve análise de como este ordenamento poderia ser interpretado em benefício de indivíduos intersexuados. Através de um estudo de natureza indutiva e qualitativa e com revisão de literatura, buscou-se construir reflexões sobre a falta de normas brasileiras que venham a resguardar garantias para estas pessoas, deixando-as nas mãos da medicina que trata a condição como doença a ser corrigida com cirurgia de adequação sexual. Busca-se aqui fazer uma discussão acerca da real necessidade desta cirurgia e se ela não causaria uma violação a direitos da pessoa, uma vez que aquele ser, ainda criança, passa a ter o seu sexo definido por um terceiro, não sendo respeitadas suas características subjetivas. Disto decorre a discussão acerca da sociedade binária, que impõe a todos moldes masculinos ou femininos desde o momento em que nascem, o que se reflete de forma mais intensa sobre pessoas intersex, uma vez que em nome da binaridade, vêm a perder seu direito à autodeterminação. O

¹ Trabalho de conclusão de curso apresentado a Universidade de Pernambuco, para obtenção do título de Bacharela em Direito. Orientadora: Prof.^a Dra. Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas.

² Lista de abreviaturas e siglas: ADS= Anomalias de diferenciação sexual; CFM= Conselho Federal de Medicina; DDS= Distúrbio da diferenciação sexual; HAG= Hiperplasia adrenal congênita; HV= Hermafroditismo verdadeiro; ISNA= Intersex Society of North America; PHM= Pseudo-hermafroditismo masculino; PHF= Pseudo-hermafroditismo feminino; PL= Projeto de Lei; SAI= Síndrome de insensibilidade aos andrógenos.

estudo concluiu que no ordenamento atual o discurso jurídico brasileiro vem corroborando para reforçar o discurso binário empregado na medicina, abstendo-se de tutelar garantias a inviolabilidade corporal dessas pessoas.

Palavras-Chave: Intersexualidade. Autodeterminação. Binaridade.

Abstract: The main objective of the research was to discuss the main controversies between medical discourse and civil-constitutional discourse about intersexuality. Since there are no Brazilian legal norms on the subject, a brief analysis was made of how it could be interpreted for the benefit of intersexed individuals. Through a study of an inductive and qualitative nature and literature review, we sought to construct reflections on the lack of Brazilian norms that will protect these people, leaving us in the hands of medicine that treats a disease as a being corrected with surgery sexual adequacy. The aim is to discuss the real need for this surgery and if it would not cause a violation of the rights of the person, since that being, as a child, is defined by a third party, not respecting its characteristics subjective. From this follows a discussion about the binary society, which imposes on all the male or female molds from the moment they are born, which reflect more intensely on the intersex people, since in the name of binarity, comes to lose its right to self-determination. The study concluded that in the current order the Brazilian legal discourse is corroborating to reinforce the binary discourse used in medicine, abstaining from safeguarding the bodily inviolability of these people.

Keywords: intersexuality. Self-determination. Binarity.

INTRODUÇÃO



presente pesquisa se destina a analisar e refletir sobre algumas das questões que envolvem a intersexualidade. De forma mais genérica, intersexualidade significa uma condição onde o indivíduo nasce sem o sexo biológico definido, não se podendo determiná-lo apenas com a observação corporal externa da criança. Entretanto, vale ressaltar que tal condição pode se manifestar de diversas maneiras, nem sempre com esta indefinição/ambiguidade genital, podendo ser também um desajuste entre as gônadas, os cromossomos e as características externas daquele indivíduo. Quando vem a se manifestar externamente, surgem as controvérsias a respeito do que deve ser feito com aquele corpo.

A medicina brasileira traz uma determinação sobre tais casos, sendo ela a Resolução 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina que estabelece a intersexualidade como uma questão de urgência a ser reparada, trazendo a cirurgia como solução para os casos onde há ambiguidade genital. Ela trará a definição sexual do indivíduo, pois consideram que permanecer na indefinição traria futuros problemas psicossociais na pessoa. Entretanto, atualmente vem surgindo um aumento do debate social, político e jurídico que pleiteia pela não intervenção cirúrgica nestes corpos, uma vez que esta violaria a autodeterminação corporal e de gênero dessas pessoas, advogando pela possibilidade do próprio indivíduo se autodeterminar quando tiver capacidade e consciência de sua condição. Assim, busca-se aqui discutir sobre estas divergências, na tentativa de refletir sobre o que melhor atenderia aos interesses dos intersex.

Nas normativas jurídicas brasileiras pode-se perceber um vácuo em relação a determinações sobre o tema, assim como também se percebe que socialmente este é um assunto ainda muito pouco discutido e conhecido. Casos de intersexualidade muitas vezes são escondidos tanto pela família como pela medicina, que buscam sempre jogar a situação para o esquecimento.

Desta conjuntura nasce o interesse em discutir sobre o tema, na tentativa de aumentar este debate e dar mais visibilidade para estas pessoas. Buscando levar a reflexão sobre o que de fato traria mais benefícios para os intersex, uma vez que vêm surgindo debates que questionam a opinião da medicina, faz-se necessário observar no que esses tratamentos cirúrgicos se baseiam e se eles atendem de fato aos interesses destas pessoas. Ampliando assim, também, o debate jurídico acerca da questão, analisando de que forma o direito brasileiro poderia vir a garantir a integridade desses indivíduos. O problema em que se norteia essa pesquisa é: que argumentos apresentam as discussões sobre as principais controvérsias entre o discurso médico e o discurso civil-constitucional acerca da intersexualidade? Desta forma o objetivo geral desta pesquisa vem a ser: discutir as principais controvérsias entre o discurso médico e o discurso civil-constitucional acerca da intersexualidade. Na busca de analisar estas divergências, a presente pesquisa se desdobra em três momentos, inicialmente busca-se discutir acerca das principais normativas sobre intersexualidade no direito brasileiro, analisando quais as normas existentes que se aproximam do tema e podem tocá-lo, visto que não há normativas propriamente jurídicas sobre tal questão. Em um segundo momento busca-se refletir sobre o conceito de intersexualidade a partir do direito civil-constitucional, procurando então analisar a intersexualidade não somente pela visão médica, mas também sob uma perspectiva jurídica de como essa cirurgia proposta pela medicina pode vir a interferir na vida privada e na autonomia daquele indivíduo e de que formas o direito brasileiro poderia buscar garantir o melhor interesse para estas pessoas. Por fim busca-se discutir sobre o direito à autodeterminação de gênero em relação aos intersex, observando as discussões mais voltadas para o ativismo intersex que luta pela não intervenção cirúrgica e pela possibilidade de deixar o próprio indivíduo de se autodeterminar como melhor lhe convém, cabendo aqui uma reflexão sobre a necessidade social de sempre adequar os corpos

ao binarismo de ser somente homem ou somente mulher e como os intersex são afetados por estas imposições.

Quanto a metodologia utilizada na pesquisa, utilizou-se o método indutivo, partindo assim de uma discussão mais específica, a intersexualidade, para chegar a discussões mais abrangentes relacionadas a debates a respeito de autodeterminação e gênero. A abordagem utilizada foi a qualitativa, uma vez que se destina a analisar aspectos da realidade que não podem ser quantificados, estando mais concentrada na compreensão e explicação dos fatos. Quanto ao tipo de pesquisa, essa se caracteriza como bibliográfica, uma vez que baseou-se em artigos científicos, livros, monografias, dissertações e teses sobre o tema; descritiva, verificando quais as divergências que envolvem o tema em análise e descrevendo as características de determinado fenômeno; e também documental, pois tem como base o estudo do discurso médico, que está estabelecido na Resolução nº 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina, sendo este um documento essencial para a análise feita. Quanto à técnica de análise de dados a ser aplicada, será a análise de conteúdo, utilizando-se a observação indireta, por ser a que inclui a pesquisa bibliográfica e documental, amplamente utilizadas nessa pesquisa.

2 PRINCIPAIS NORMATIVAS SOBRE INTERSEXUALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

O tema da intersexualidade ainda é envolvido de dúvidas na sociedade, quando se fala sobre o que é a intersexualidade, muitas pessoas não entendem o que propriamente significa estar nesta condição ou ligam-na a outras situações relacionadas a gênero, mas é possível perceber que grande parte não entende propriamente o verdadeiro significado. Entretanto, quando se associa a palavra ao termo “hermafrodita”, a compreensão parece ficar mais clara (OLIVEIRA, 2016).

A figura do hermafrodita vem da mitologia grega, é contada por Ovídio no livro IV de sua obra *As metamorfoses* que traz a história de um deus híbrido, filho dos deuses Hermes e Afrodite e que era conhecido por sua beleza. Diz o mito que em uma de suas viagens Hermafroditu conheceu a ninfa Sálmace, que se apaixonou por ele e rogou aos deuses para que juntassem seu corpo ao dele eternamente. Tendo seu pedido atendido, os corpos se uniram na aparência de um só, metade homem, metade mulher.

De tal mito se tira a associação entre as pessoas intersex com o hermafrodita, visto que ambos não teriam uma definição sexual. Entretanto associar pessoas reais a seres mitológicos, fantásticos só ajudam no crescimento de estigmatizações contra o indivíduo, dificultando sua aceitação social como humano natural (OLIVEIRA, 2016).

Partindo para uma análise do conceito de intersexualidade, entende-se que esta trata de uma condição onde o sexo biológico de uma pessoa não pode ser identificado, visto que a genitália externa da criança não parece nem completamente feminina, nem completamente masculina, o que há é uma indefinição/ambiguidade dos genitais (DUARTE, 2007).

Em outras palavras, também se entende como variadas situações em que a determinação inicial do sexo estaria comprometida, pois existe no indivíduo uma instabilidade gonadal, hormonal ou fenotípica (PIRES, 2016). Ou seja, quando há incompatibilidade entre esses fatores e não se é possível saber inicialmente a qual sexo o indivíduo pertence. Em sua pesquisa, por exemplo, Pires (2016) traz a história de uma criança que aparentemente não tinha sua genitália ambígua, parecendo externamente ser preponderantemente masculino, porém quando se foi necessário fazer exames mais profundos, descobre-se que seu cariótipo era feminino, assim como também tinha órgãos internos femininos. Então percebe-se que nem sempre se trata de uma ambiguidade genital, mas sim quando há uma incompatibilidade

entre essa estrutura gonadal/hormonal/fenotípica, tem-se uma situação de intersexualidade.

Na visão médica, tais casos são chamados de “anomalias de diferenciação sexual (ADS)” (DAMIANI; GUERRA-JÚNIOR, 2007, p. 1014), ou também como “distúrbio da diferenciação sexual (DDS)” (PAULA; VIEIRA, 2015, p. 71). Em 1876, Klebs em seu livro *Handbuch der Pathologischen Anatomie*, classificou três grupos básicos com base na natureza das gônadas, seriam eles o “pseudo-hermafroditismo masculino (PHM = genitália ambígua com testículos), pseudo-hermafroditismo feminino (PHF = genitália ambígua com ovários) e hermafroditismo verdadeiro (HV = testículo e ovário com ou sem genitália ambígua)” (DAMIANI; GUERRA-JÚNIOR, 2007, p. 1014). De acordo com a visão médica desses autores, não é bem-vinda a expressão intersexo nos diagnósticos, uma vez que tal terminologia traria em si uma correlação com um sexo intermediário ou um terceiro sexo, assim como o termo hermafroditismo ou pseudo-hermafroditismo contribuiria na estigmatização para o indivíduo. Assim, preferem tratar tais casos como ADS, sendo, pois, situações onde não há combinação entre os sexos genético, representado pelos cariótipos 46XX ou 46XY, sexo gonadal/hormonal e sexo fenotípico, podendo ou não haver em tais casos ambiguidade genital (DAMIANI; GUERRA-JÚNIOR, 2007).

A Resolução Nº 1664/2003 do Conselho Federal de Medicina também trata essas situações como anomalias de diferenciação sexual e versa sobre as normas técnicas a serem realizadas em pacientes portadores delas. A resolução traz em seu art. 1º o que considera como sendo as anomalias da diferenciação sexual, “situações clínicas conhecidas no meio médico como genitália ambígua, ambiguidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal, sexo reverso, entre outras.” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2003). Pela redação da

resolução, percebe-se que no campo da medicina, a intersexualidade é vista como uma doença e que os pacientes que possuem tais anomalias devem ser submetidos a tratamento em tempo hábil para que se chegue o mais rápido possível a conclusão de que sexo aquele indivíduo pertence, para assim haver uma adequação de gênero.

Assim, como principal prática a ser realizada nessas crianças intersex que eliminaria as incongruências presentes entre seus sexos é a indicação cirúrgica, pois esta seria uma boa forma de garantir o bem-estar psicossocial da criança, devendo seus pais decidirem, quando a criança não tiver capacidade de discernir, pela realização ou não da cirurgia (GAUDENZI, 2018). A autora ainda continua explanando que a forma como é colocada para os pais, a cirurgia seria a solução para a normalização do corpo da criança, fazendo-se crer que sem a sua realização os pais estariam cometendo uma irresponsabilidade, podendo causar futuros problemas psíquicos em suas crianças. É colocada então, como um dever moral (GAUDENZI, 2018).

Segundo Silva (2010) existem vários quadros clínicos que mostram que as possibilidades de diagnósticos são muito grandes, assim como suas possíveis causas. A autora traz em sua explanação alguns quadros clínicos divididos na literatura médica. Seriam eles:

- DDS apresentando tecido ovariano e testicular (antigo hermafroditismo verdadeiro): coexistência dos tecidos no mesmo sítio seja no mesmo órgão ou em dois órgãos diferentes. É relacionado geralmente à ambiguidade genital interna e externa.
- Gônada disgenética: formada apenas por tecido fibroso, sem função hormonal, produção de gametas ou qualquer estrutura que a caracterize como um ovário ou um testículo.
- Testículo disgenético: associado a anomalias nos ductos de Wolff, virilização nos genitais externos e problemas nos ductos de Müller, afetando as células que, no período pós natal, se mostram de extrema importância na produção de hormônios.
- DDS 46XX (antigo *pseudo-hermafroditismo feminino*): virilização dos genitais externos em indivíduos geneticamente femininos e possuidores de ovários. É resultante de ação hormonal,

geralmente excesso de testosterona.

- DDS 46XY (antigo *pseudo-hermafroditismo masculino*): virilização ausente ou deficiente dos genitais externos e, eventualmente, também internos em indivíduos geneticamente masculinos possuidores de testículos. Tal deficiência se dá pela falta de hormônios masculinos, seja em sua produção ou em sua metabolização (SILVA, 2010, p. 21).

A autora ainda fala que tais situações não se restringem sempre a essas causas e situações, servindo apenas como ilustrativo de alguns tipos de quadros que dariam origem a essas formações corporais.

Já nos estudos de Anne Fauto-Sterling, com seu artigo *The five sexes*, argumentava-se que a classificação apenas como homem ou mulher não era suficiente para abranger toda a noção sobre sexualidade humana, então sugere que existem cinco sexos (OLIVEIRA, 2016). Segundo ela, os tipos mais comuns de intersexualidade seriam a “hiperplasia adrenal congênita (HAG)”, “síndrome de insensibilidade aos andrógenos (SIA)”, “disgenesia gonadal”, “hipospádia” e “síndrome de Turner” (OLIVEIRA, 2016, p. 55). A autora também não tem a intenção de restringir a intersexualidade somente a esses casos. Logo, percebe-se que há uma vasta possibilidade de causas e efeitos que originem esses estados.

Segundo Paula e Vieira (2015), na medicina ocidental a intersexualidade teria sido dividida em três grandes fases. A primeira delas teria sido a fase das gônadas, que foi do final do século XIX até 1920, onde teriam sido criadas as primeiras definições médicas, aqui a diferenciação entre homem e mulher baseava-se nos critérios de suas respectivas gônadas. A segunda foi a fase cirúrgica, a partir da década de 1950 até 1990, quando surge o avanço das técnicas operatórias e são realizadas as primeiras cirurgias para adequação dos genitais. Aqui surge o nome de John Money, na década de 1960, que foi referência no tratamento de crianças intersex. Para ele aprendia-se a ser homem ou ser mulher, isso não seria inato de cada um, mas sim aprendido de acordo com o ambiente em que se vivia, logo as crianças

intersex que fossem submetidas a essas cirurgias, deveriam ser ensinadas a se comportarem de acordo com o gênero que teria sido definido, não devendo saber de tal intervenção, para que isso não interferisse em sua identidade de gênero. O fim dessa fase é marcado por manifestações de indivíduos intersexuados que traziam para a discussão os aspectos subjetivos de cada indivíduo, esquecidos por John Money, considerando que era necessário observar a singularidade de cada um para a definição do sexo daquela pessoa. A terceira fase seria a do consenso, marcada pela reconsideração das condutas clínicas para a intersexualidade, levando-se em consideração a individualidade de cada um, e debatendo-se sobre o futuro de tais práticas. Agora a subjetividade também faria parte do caminho para definição do gênero dos intersex (PAULA; VIEIRA, 2015).

Caminhando-se para um viés antropológico, pode-se perceber que o assunto nem sempre é tratado da mesma forma, em decorrência das variadas culturas. Em suas pesquisas, Kuhnle e Krahl (2002) afirmam que as diferenças culturais influenciam nas formas como a situação de intersexualidade vai ser tratada em determinada sociedade. Nesse estudo, os autores analisaram três grupos étnicos, malaios, indianos e chineses, todos residentes na Malásia e concluíram que as origens culturais interferem na abordagem médica de pacientes intersexuais, assim como na aceitação dessa situação. Afirmam, por exemplo, que teria sido mais fácil convencer famílias muçulmanas a criarem meninas virilizadas ou meninos pouco virilizados, ambos como do sexo feminino. O que já não era tão fácil para as famílias indianas e chinesas. Especula-se que as decisões em relação ao tratamento da intersexualidade são influenciadas mais pelas próprias individualidades culturais do que por descobertas biológicas em si (KUHNLE; KRAHL, 2002).

Há também estudos antropológicos feitos na República Dominicana por Imperato-McGinley e colaboradores que explicam que pseudo-hermafroditas masculinos, mesmo tendo sido

criados no sexo feminino, se após a adolescência vêm a apresentar identidade masculina, são aceitos em sua comunidade, uma vez que esta compreende como natural tal transição espontânea do gênero feminino para o masculino na puberdade (CANGAÇU-CAMPINHO, 2012).

Em uma perspectiva do direito, o ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se no atual contexto, insuficiente na proteção dos interesses de pessoas intersex. Não há no mesmo nenhuma normativa em vigor que trate especificamente sobre a intersexualidade, ficando este grupo exposto a determinações médicas que tratam sua condição como anomalia, devendo, portanto, ser tratada e curada como sendo uma doença.

A principal norma que aborda especificamente sobre o tema é a referida Resolução 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina, que “Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual”. Esta estabelece em seu art. 2º, que pacientes com tal condição devem ser submetidos a investigações precoces para que se possa chegar a conclusões sobre seu verdadeiro gênero, devendo ser submetidas a tratamento em tempo hábil (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2003).

A respeito deste tratamento, ilustra Oliveira:

Modernamente, a intersexualidade é patologizada, classificada como doença, um distúrbio no desenvolvimento sexual e como tal deve ser tratado, de forma mais eficaz através das cirurgias de normalização dos corpos, no que tange à sua conformação sexual, fenotípica aos padrões binários. Circunscrevendo as pessoas intersexuais à condição de ‘problema meramente médico’. Na maioria dos casos, as intervenções cirúrgicas são indicadas para a *normalização* dos genitais e a definição de um suposto *sexo verdadeiro*, para a preservação da saúde da criança. (OLIVEIRA, 2015, p. 03).

Portanto, percebe-se que o discurso médico, percebido através da resolução, estabelece que quando o paciente é identificado com esta ambiguidade sexual, deve ser submetido a uma cirurgia que definirá qual será o seu sexo, baseando-se nas

investigações acima mencionadas. Esta é a principal determinação acerca da intersexualidade no Brasil, tendo em vista que o direito nada dispõe sobre o assunto.

Cabe destacar a existência de projetos de lei que versam sobre a intersexualidade, entretanto, estes não possuem nenhuma força normativa, visto que ainda não foram transformados em lei, nem se pode prever se serão.

O Projeto de Lei Nº 1.475 de 2015, de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra, trata especificamente sobre o registro de pessoas intersexuais, propondo alteração do art. 54 da Lei 6.015 de 1973, lei dos registros públicos, onde seriam acrescentados dois parágrafos ao mesmo (CÂMARA DOS DEPUTADOS). Um dos parágrafos, sugere que salvo manifestação contrária do declarante, não seria necessário existir a indicação do sexo no assento do nascimento de pessoa intersex. O outro parágrafo, sugere que este indivíduo cujo assento de nascimento não contenha o seu sexo, possa suprir tal omissão até um ano após a sua maioridade civil. Na sua justificção, o PL traz o fato de que não se pode exigir que no assento de nascimento contenha uma informação que pode não existir, no caso de crianças intersex, visto que estas são submetidas a procedimentos para definição de seu sexo, podendo esta investigação durar anos, ou até mesmo não se chegar a uma conclusão. Portanto, não se pode ter certeza de que as condutas adotadas pela medicina poderiam assegurar na definição do sexo daquele indivíduo. Seria mais adequado permitir que o próprio intersex, quando consciente de sua condição e de sua identidade, procure preencher tal omissão. Atualmente encontra-se apensando ao PL nº 4241/2012, que se encontra apensado ao PL nº 70/1995 e este se encontra pronto para pauta em plenário (CÂMARA DOS DEPUTADOS).

Uma intenção parecida traz outro projeto de lei que versa sobre a intersexualidade, especificamente sobre o registro de recém-nascidos sob o estado de intersexo. O Projeto de Lei nº 5.255 de 2016, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro,

também sugere que seja acrescido um parágrafo no art. 54 da Lei 6.015, lei de registros públicos (CÂMARA DOS DEPUTADOS). Tal parágrafo iria estabelecer que quando houver laudo atestando que determinado recém-nascido apresenta características que impossibilitem, no momento do registro, saber a definição do seu sexo, deve ser registrado como “indefinido” ou “intersexo”. Em sua justificação também traz o fato de que a definição do sexo de criança com esta condição, por vezes é muito demorado, entrando em conflito com a determinação da lei de registros públicos que determina que os pais devem registrar a criança indicando seu nome e sexo no prazo de quinze dias, que se mostra insuficiente para casos de intersexuais. Tal situação impediria a criança de exercer plenamente seu direito a identidade, que é inerente a todos. Atualmente encontra-se apensado ao PL nº 1475/2015, este encontra-se apensado ao PL nº 4241/2015, que se encontra apensado ao PL nº 70/1995 que está pronto para pauta no plenário (CÂMARA DOS DEPUTADOS).

Há também o Projeto de Lei nº 5.002 de 2013 de autoria da deputada Érica Kokay e do ex-deputado Jean Wyllys, que não trata especificamente sobre a intersexualidade, mas versa sobre a garantia do reconhecimento da identidade de gênero de qualquer pessoa, devendo ser tratado e respeitado seu desenvolvimento de acordo com essa identidade (CÂMARA DOS DEPUTADOS). Assim, qualquer pessoa que não se identifique no gênero no qual foi registrado, poderia solicitar a retificação registral do sexo e do prenome, assim como da imagem registrada na documentação pessoal. Cumprindo-se alguns simples requisitos, sem a necessidade de nenhum trâmite judicial ou administrativo haveria retificação dos documentos. Atualmente este PL encontra-se arquivado. (CÂMARA DOS DEPUTADOS).

O que se pode perceber no andamento desses projetos de lei é uma dificuldade nas suas tramitações, sempre parados a um longo período, provavelmente devido ao grande conservadorismo que se encontra presente no cenário político atual, sempre

deixando questões de gênero em segundo plano, atribuindo-lhes menor importância. O embate entre o conservadorismo e as conquistas de minorias vem a ser um dos obstáculos cruciais para a garantia de direitos a esses sujeitos, tendo-se em vista que religiosos mais conservadores, vêm conseguindo expressiva representação pública, lançando-se a política e ocupando cargos como legisladores, trazem discursos que dificultam maiores aplicações normativas sobre equidade de gênero e diversidade sexual (FACCHINI; SIVORI; 2017).

Como sabido, por mais que haja esses projetos de lei que versem sobre a intersexualidade, eles não têm força normativa, não trazendo resultados reais no ordenamento. A realidade é que ainda não há norma jurídica específica que trate sobre o tema, restando apenas fazer uma análise do que poderia ser interpretado das normas do direito brasileiro que pudesse auxiliar nas questões que envolvem as pessoas intersexuadas.

Entre as normativas encontradas, cabe destacar a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, promulgada em 1997 pela Unesco, para a proteção integral da criança com intersexo, que como ressaltam Borges, Souza e Lima (2016, p. 937) se faz necessária sua utilização nos casos de crianças intersex:

pois essa Declaração estabelece, entre princípios basilares, no artigo 2º, alíneas “a” e “b”, que: a) A todo indivíduo é devido respeito à sua dignidade e aos seus direitos, independentemente de suas características genéticas; b) Esta dignidade torna imperativa a não redução dos indivíduos às suas características genéticas e ao respeito à sua singularidade e diversidade.

Pode-se, com isso, fazer um paralelo com os direitos da personalidade, uma vez que a discriminação por motivações genéticas fere os direitos da personalidade, colocando o ser humano em uma posição de simples objeto da natureza, como se fosse uma mera consequência da ação biológica (LIMA NETO, 2008).

Como já dito, o ordenamento jurídico brasileiro não

dispõe de nenhuma matéria que trate especificamente sobre intersexuais ou sobre sua proteção, o que se percebe na verdade são maiores dificuldades para essas pessoas. A Lei 6.015 de 1973, a lei de registros públicos exige que a todo nascimento que ocorra no território nacional, deverá ser dado registro dentro de quinze dias, registro este no qual deve conter obrigatoriamente o sexo do registrando. Em suas pesquisas, Fraser e Lima (2012) constataam que o nascimento de uma criança intersex provoca desafio quanto ao seu registro civil, uma vez que o prazo para o registro da criança é insatisfatório para uma definição precisa sobre seu sexo, prejudicando por isso seu direito a identidade humana, sendo este um direito que é inerente a pessoa e diz respeito a sua dignidade. Consideram então, que essa omissão legislativa acaba por comprometer diretamente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

3 CONCEITO DE INTERSEXUALIDADE A PARTIR DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

Os intersex ainda representam uma identidade relacionada a invisibilidade, sobre os quais pouco se discute, entretanto estimula reflexões sobre as incoerências a respeito da construção do corpo sexuado e os seus significados políticos e sociais, evidenciando uma busca pela normalização dos corpos que devem sempre se adequarem ao binarismo de ser homem ou mulher, assim como suas identidades sexuais que devem estar em conformidade com o seu corpo sexuado (PINO, 2007).

A definição de intersexualidade, ou como nomeado pela medicina, anomalias de diferenciação sexual, pode ser entendida como as variadas condições onde a determinação sexual comum do indivíduo estaria comprometida. Portanto não há uma definição sobre o sexo biológico daquele indivíduo, não se podendo determinar certamente se é do sexo masculino ou feminino. O termo intersex, seria, pois, uma nomenclatura para designar

aquele que não se encaixa no que se entende por corpo masculino ou corpo feminino (PINO, 2007).

A Sociedade Intersexo da América do Norte (ISNA) foi fundada em 1993, é uma organização de ativismo intersex, cujo objetivo é o fim da indesejada cirurgia genital, visto que esta estaria mais relacionada a definição do gênero e aparência genital do que propriamente a resolução de problemas médicos que pessoas intersex possam enfrentar. Este anseio do ISNA, se relaciona ao que traz Pino (2007), sobre uma necessidade social de determinação sexual deste indivíduo, para que assim ele passe a ser visto de forma humanizada, como se antes de haver esta definição, este corpo fosse visto como defeituoso, deformado.

São corpos que deslizam nas representações do que se considera como verdadeiramente humano, situando-se nos interstícios entre o que é normal e o que é patológico. Esta “não-humanidade” ou “anormalidade” justificará as intervenções médicas com o intuito de adequá-lo ao ideal do dimorfismo sexual (PINO, 2007, p. 153).

O que se pode perceber do discurso médico, é que a intersexualidade é uma patologia, uma anomalia corporal, necessitando de algo para reparar tal deformação, sendo a solução nestes casos, a cirurgia para a reparação genital, assim como tratamentos hormonais para o sujeito. O intersexual trata-se de um indivíduo a ser corrigido, ainda que poucas condições de intersexualidade tragam algum risco de vida ou a saúde, todas são tratadas como uma situação de urgência na realização de procedimentos de ajustes desses corpos (PIRES, 2016). Essa necessidade pela cirurgia ainda que nem sempre essencial para a saúde desses sujeitos, evidencia os papéis sociais e culturais atribuídos aos corpos, que necessitam de sua adequação ao binarismo homem-mulher para serem considerados humanizados.

Sobre estas questões, alguns países têm se mostrado mais progressistas como por exemplo, a Alemanha que permite que bebês com características de ambos os sexos sejam registrados sem a obrigatoriedade de definição como homem ou mulher. Os

país podem deixar o gênero em branco nas certidões de nascimento, criando uma nova categoria de "sexo indeterminado" (BBC, 2013).

Já na Austrália, em 2011 foi dada a possibilidade de uma nova forma de identificação nos passaportes, para que assim pessoas transgênero e intersex não tivessem que passar por constrangimentos no momento em que se percebe que a aparência atual não condiz com a aparência documental, chegando a haver casos onde essas pessoas são detidas em razão desta confusão. Assim, não é mais necessário neste país que o indivíduo tenha feito cirurgia de mudança de sexo para que possa mudar informações em seus passaportes, essas pessoas podem então simplesmente colocar a letra "x" no campo de identificação de gênero, indicando uma indeterminação sexual, podendo vir a diminuir certas situações inconvenientes e constrangedoras (BBC, 2011).

Em 2013, também na Austrália, juízes determinaram a possibilidade de pessoas não serem registradas como homem ou mulher nos registros de nascimento, óbito e casamento. Assim determinando que o sexo não tem necessariamente um significado binário de homem ou mulher, tal decisão tem implicações a pessoas que foram submetidas a mudança de sexo, às pessoas intersexuadas ou pessoas com gênero neutro (BBC, 2013).

A República de Malta é pioneira como o primeiro país a proibir a cirurgia reparadora em crianças intersex. Segundo Dreger (2015) o país proíbe os médicos ou outros profissionais de realizar qualquer intervenção cirúrgica involuntária ou coagida em menores com variações intersexuais.

O Chile também já deu grandes passos em relação aos casos intersex, o país em 2016, por iniciativa do ministro da saúde Jaime Burrows à época, proibiu a realização de cirurgias normalizadoras nas crianças que nascem sem definição sexual, representando assim um grande comprometimento do governo com os direitos humanos dessas pessoas, levando a uma grande

vitória dentro do ativismo intersex na luta pela proibição das cirurgias, pois até aquele momento, somente a República de Malta trazia a proibição de fato (SODRÉ, 2016).

Passando agora para uma perspectiva jurídica, no ordenamento jurídico brasileiro pode-se analisar algumas normativas que poderiam ser interpretadas como tocantes ao tema em questão. Saindo de uma análise puramente médica sobre o conceito de intersexualidade e partindo para uma perspectiva do direito.

Como fala Oliveira (2012), o desrespeito a dignidade de pessoas intersex vem a gerar um desrespeito a direitos humanos e fundamentais dos mesmos, como o direito a saúde, direito a autonomia, direito ao próprio corpo. Segundo a autora a lógica dos direitos humanos deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, porém, o discurso dos direitos humanos vem ignorando a existência das pessoas intersex em nome do direito à saúde, tratando a condição dessas pessoas como uma anormalidade. A dignidade da pessoa intersexual estaria sendo violada, visto que estas são tratadas como objetos de especulação biomédica, contribuindo para a continuidade do binarismo sexual (OLIVEIRA, 2012).

A dignidade humana só vem a se realizar através da racionalidade que possibilita a cada um a capacidade de se auto afirmar a partir da consciência de si mesmo, cada um pode decidir por si mesmo, sobre sua moralidade privada, por isso negar as pessoas intersexuais a sua existência, caracterizando sua condição como patologia e violando seu corpo, é o mesmo que negar o seu direito de autodeterminação, seria, pois, negar sua dignidade (OLIVEIRA, 2012).

Em suas pesquisas, Oliveira (2016) faz uma análise de como o Código Civil poderia ser interpretado no tocante a intersexualidade. Inicialmente observa que tal diploma legal confere aos direitos da personalidade as características de intransmissibilidade e irrenunciabilidade, não podendo então sofrerem limitação de seu exercício. Continua a autora a analisar que tal

diploma também traz o direito a privacidade como garantia dos indivíduos, não se restringindo somente a impedir que um terceiro invada a privacidade de alguém, mas também está relacionado ao direito que cada um tem de controlar as informações sobre si próprio, assim como também relaciona-se à autodeterminação, a possibilidade de determinar sobre sua própria esfera particular (OLIVEIRA, 2016). Assim, garantir esse direito de privacidade a essas pessoas, seria o mesmo que garantir que eles terão liberdade para construir sua história pessoal, sua identidade.

Outro direito que pode ser interpretado como tocante ao tema da intersexualidade é o direito a integridade física. O direito a integridade física traz a proteção jurídica a vida e ao corpo em sua totalidade, assim como o direito que todo indivíduo possui de se submeter ou não a exame ou tratamento médico (GONÇALVES, 2012). Poderia este ser interpretado no tocante a intersexualidade uma vez que traria esta proteção ao corpo do indivíduo, não sendo este obrigado a submeter-se a tratamento médico. Sobre isso, para Oliveira (2016) tal determinação pode ser interpretada para vedar imposições médicas em pacientes que mesmo sendo informados suficientemente sobre seu estado, preferem não se submeterem a tratamento quando este viola sua própria dignidade, assim a autora opina que é importante que sempre seja garantida aos pacientes a liberdade para escolherem se desejam ou não se submeterem a determinado tratamento.

Por muitas vezes, os casos de intersexualidade, tratar-se de uma criança e esta não ter suas capacidades cognitivas, seus responsáveis legais são quem decidem juntamente com a equipe médica sobre o que vai ser feito com aquele corpo. Por tratar-se de uma condição considerada como patológica, os médicos acabam por apresentar a cirurgia como uma forma de reparação do que não está correto naquele corpo e os pais acabam por encarregarem-se de um dever moral de autorizarem a cirurgia, para que haja um ajuste psicossocial da criança, a não realização deste

tratamento pode ser interpretado como uma irresponsabilidade desses pais, os quais estariam ameaçando a futura saúde psíquica da criança (GAUDENZI, 2018).

Importante destacar que grande parte desses casos acontecem quando o indivíduo ainda é criança, portanto além da sua proteção pela Constituição Federal e Código Civil, também há o Estatuto da Criança e do Adolescente que lhe protege, ao estabelecer que é dever da família, sociedade e do Estado proteger a integridade física, moral e psíquica dessas crianças e adolescentes, assim como sua dignidade enquanto ser humano. O estatuto vem estabelecer que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, que devem ser protegidos integralmente, buscando-se sempre o melhor interesse para estes.

No que tange a respeito das decisões jurisprudenciais sobre os intersex, estas só podem ser analisadas analogamente as decisões sobre transexuais. Essas decisões buscam garantir o direito de assentamento do registro civil dessas pessoas. Como traz Dreissig:

De acordo com a ementa, observa-se que há um olhar especial ao sofrimento, ainda que psicológico, do indivíduo, e consequentemente, uma preocupação com a cooperação para seu bem-estar. Constatou-se que se o indivíduo sofreu por não se compreender da forma como era a ponto de se sujeitar a procedimentos cirúrgicos, deve o ordenamento permitir que a situação apresentada fosse regularizada. Do contrário, se antes o indivíduo sofria porque inicialmente não via seu corpo alinhado ao seu sentimento de pertencimento, sofreria agora por, embora ter o corpo adequado ao seu sentimento de pertencimento, não teria os documentos oficiais que o legitimavam.[...] Para essa regularização, visto que nosso ordenamento não contempla legislação específica sobre o tema, optaram os julgadores por buscar a resposta nos princípios seguidos pelo Direito brasileiro. Aplicado o princípio da dignidade humana, deu-se base para a possibilidade de que o indivíduo formalmente regularizasse sua auto-identificação e assim se permitisse que fosse devidamente reconhecido na sociedade e, consequentemente, tivesse seus direitos efetivados. (2016, p.59-60).

Segundo o entendimento da autora, apesar das alterações

físicas sofridas tanto pelos transexuais quanto pelos intersex, ainda subsiste a necessidade da alteração do registro civil de pessoas naturais, uma vez que estas implicam em um desconforto para suas vidas, inclusive no que diz respeito à dignidade da pessoa humana. Sendo assim, o Direito brasileiro teria priorizado neste caso relatado pela autora o princípio da dignidade humana, concedendo a alteração do registro civil.

Observadas essas reflexões percebe-se que elas podem se relacionar com os direitos de pessoas intersexuadas, envolvendo questões de identidade, autodeterminação corporal, controle de sua própria vida privada, para que assim cada um tenha liberdade para fazer suas escolhas, desta forma os direitos dos intersex podem ser analisados sob uma perspectiva de observação de seus direitos da personalidade (OLIVEIRA, 2016). Sendo estes irrenunciáveis e intransmissíveis os direitos a autodeterminação corporal e a identidade deverão ser exercidos plenamente somente por aquele indivíduo que os detém, não podendo serem transferidos a outrem. Nesse sentido, Oliveira (2016) reitera que os direitos da personalidade destas pessoas são violados, uma vez que sua esfera privada não está sendo respeitada visto que perdem seu direito à autodeterminação corporal e sua livre escolha existencial. Assim, percebe-se que normas para serem interpretadas de forma benéfica as pessoas intersex podem ser encontradas no ordenamento, basta que sejam interpretados desta forma.

4 DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DE GÊNERO EM RELAÇÃO AS PESSOAS INTERSEX

A cirurgia reparadora de que trata a Resolução 1.664 de 2003 do Conselho Federal de Medicina, destinada a pacientes que sejam “portadores de anomalias de diferenciação sexual”, busca definir o sexo biológico deste indivíduo que possui tal ambiguidade biológica. Assim, um sujeito que possui esta

indefinição/ambiguidade precisará se submeter a tal tratamento, visto que a opinião médica considera tal condição como uma anomalia a ser consertada, embora, como já tido, nem sempre as situações de intersexo tragam risco a saúde do indivíduo.

Ocorre que existem estudos com pessoas intersex que foram submetidas a cirurgia quando crianças e atualmente mostram-se insatisfeitas tanto com sequelas que tal intervenção pode trazer, como também insatisfação com o gênero que lhes foi imposto. (CANGUÇÚ-CAMPINHO, 2012). Assim como também a Sociedade Intersexo da América do Norte (ISNA) considera tais intervenções cirúrgicas como indesejáveis para os intersex e defendem sua ocorrência somente quando o próprio indivíduo tiver discernimento para decidir sobre seu corpo e dar ou não o seu consentimento. Pode-se perceber que a imposição de tal procedimento nem sempre traz grandes benefícios para essas pessoas, como tenta demonstrar o texto de tal resolução.

Com o que se percebe do que já foi dito das legislações da República de Malta e do Chile proibindo a cirurgia e também sobre o anseio do ISNA pela possibilidade de não modificar o corpo dessas pessoas, surge então o debate sobre a possibilidade de autodeterminação de gênero pelos intersex. Visto que naturalmente não possuem um sexo biológico definido, questiona-se a possibilidade dos próprios indivíduos participarem das disposições que podem vir a serem feitas em seus corpos, opinando se desejam se submeter a tal intervenção, e se sim, participarem na definição de seu próprio gênero, baseando-se na sua autonomia privada e no seu direito a autodeterminação.

Para analisar a autonomia da criança intersex e a possibilidade de escolha desse sujeito sobre seu gênero, faz-se necessário observar concepções sobre autonomia privada, relacionando-se com a autonomia desses incapazes (BORGES; SOUZA; LIMA, 2016). As autoras fazem uma breve análise sobre tais tópicos explicando que o conceito de autonomia privada se relaciona, além da realização de negócios jurídicos, com a

liberdade negocial, logo, o indivíduo tem o poder de regular as próprias ações. Continuam expondo que a autonomia privada não se restringe a negócios patrimoniais com iniciativa econômica, ou somente a autonomia contratual, mas também abrangem situações subjetivas, como transplantes, por exemplo. Tratando-se então de interesses não patrimoniais, a autonomia privada estaria relacionada aos direitos da personalidade, portanto por se tratar de “aspectos existenciais da atuação da pessoa”, deveriam também ser aplicados aos incapazes (BORGES; SOUZA; LIMA, 2016, p. 940).

Em uma perspectiva bioética, sempre deve ser dada primazia a autonomia do paciente quando há necessidade de procedimentos médicos ou cirúrgicos considerados como terapêuticos (GUIMARÃES JUNIOR, 2014). A autonomia é considerada princípio fundamento da bioética, de modo que em questões na medicina que envolvam atos de disposição do próprio corpo, firmou-se entendimento de que o paciente tem direito a proteger sua própria inviolabilidade física e psíquica, assim como tem direito de autodeterminação do que pode ser feito em seu corpo (GOGLIANO, 2000). A autora continua explanando que sendo todo homem um ser autônomo e racional, capaz de decidir sobre atos de disposição do seu próprio corpo, visto que possui liberdade de escolha e auto responsabilidade, lhe deve ser facultado sobre a recusa ou aceite de determinado tratamento, como forma de respeito a sua dignidade humana.

A dificuldade é o fato dessa cirurgia ser realizada em grande parte das vezes em crianças recém-nascidas, situação em que não podem responder por si mesmas não podendo exercer os direitos dos quais são titulares, acabando por serem representadas por seus pais, ficando estes responsáveis pelo que irá ocorrer com aquele corpo. Borges, Souza e Lima (2016) defendem que por mais que a teoria das incapacidades esteja presente nas normativas, o direito civil não pode guiar-se somente na tutela de interesses patrimoniais, visto que deste modo mostra-se

insuficiente no atendimento dos interesses existenciais da pessoa que estão ligados aos direitos de personalidade. As autoras defendem a ideia de que se deve reconhecer a titularidade de algum grau de autonomia jurídica para esses incapazes, uma vez que esta decorre de sua condição de pessoa, devendo então, poderem participar, no momento em que for possível, de processos decisórios que afetem sua dignidade humana. “Por isso, necessário se faz reconhecer que a criança, embora menor e incapaz, é detentora de autonomia, na medida do seu desenvolvimento, para participar de tomadas de decisão que afetem sua dignidade” (BORGES; SOUZA; LIMA, 2016, p. 942).

Há também a opinião de quem questiona se esse poder de determinação sobre o corpo alheio deveria mesmo ficar com o grupo familiar, especialmente os pais, ou mesmo com os médicos, que com o apoio do Estado impõem a esses recém nascidos uma cirurgia tão invasiva e definitiva sem que a saúde dessas crianças necessariamente dependa de tal procedimento, pois nem todos os casos de intersexualidade trazem risco para a saúde dessas pessoas (DREISSIG, 2016). A autora argumenta que essa pessoa que deveria estar sendo protegida por estes personagens, na verdade está sofrendo com violações ao seu corpo.

Este mostra-se um dilema bastante complexo e é necessário especial cautela em cada caso, porém, partindo do pressuposto de que tal cirurgia não será necessária para a manutenção da vida da criança, questiona-se se o adiamento da sua realização, esperando se a vinculação do próprio indivíduo intersex não seria mais adequada, visto que em tais casos um direito da personalidade deste indivíduo, direito a integridade física, poderia estar sendo violado. Se um indivíduo que nasceu intersexuado e se submeteu a tal cirurgia, quando cresce percebe-se prejudicado, não há o que se possa fazer, visto que se trata de um dano irreparável, dano este que viola o direito ao próprio corpo, direito de personalidade que é intransmissível (BORGES; SOUZA; LIMA, 2016). Questiona-se então, se não seria menos

agressivo deixar as decisões sobre um corpo que não corre risco de vida, nas mãos do seu detentor, cabendo somente a este tal decisão.

A questão por qual se faz necessária a intervenção cirúrgica nesses pequenos seres é a sua não configuração como feminino ou masculino, por não se adequarem a este binarismo comum, por isto necessitariam de uma correção para que a partir dela, sejam considerados perfeitos, socialmente aceitos, uma vez que sua condição natural ambígua não permitiria que fossem aceitos como são (DREISSING, 2016). Em nossa sociedade “só é válido ser homem ou mulher, porque só é possível saber o que se é a partir das caracterizações ditas “de homem” ou “de mulher”” (DREISSIG, 2016, p. 36).

Segundo Oliveira (2016), observa-se que existem classificações no sentido de dividir os corpos na noção do binarismo masculino/feminino como sendo a única realidade possível, ou seja, alguém somente pode ser ou homem ou mulher, ficando a intersexualidade como algo fora deste padrão, algo que não se encaixa, que foge do que considera-se normal. Logo por esta razão o corpo deve ser consertado para adequar-se a um dos padrões, uma vez que não se pode admitir a sua existência por si só, ele deve sempre corresponder ao padrão para que seja aceito (OLIVEIRA, 2016).

A filósofa Judith Butler é uma das principais a questionar esta divisão binária entre os indivíduos, assim como trouxe fundamentais contribuições para os estudos *queer*. Em seu livro *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade* (1990), Butler defende a ideia de que por mais que o sexo seja algo biológico e aparentemente indiscutível, o gênero é algo construído socialmente, assim o gênero não decorre do sexo nem é tão imutável quanto ele. Logo, segundo a autora não tendo o gênero relação fixa com o sexo não se pode presumir disto que o gênero masculino decorra do corpo masculino nem o gênero feminino do corpo feminino (BUTLER, 2003). Afirma ainda

que “talvez o próprio construto chamado ‘sexo’ seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o ‘sexo’ sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma” (BUTLER, 2003, p. 25).

A autora vem conceituar o que chama de gêneros “inteligíveis”, sendo estes os que mantêm uma relação de conexão entre “sexo, gênero, prática sexual e desejo”, sendo proibidos quando não seguem essa continuidade, visto que estão desconexos com as leis que estabelecem essa ligação. Assim, segundo as leis culturais certas identidades de gênero não poderiam existir, sendo questionada a própria noção de pessoa quando não há um padrão de conformidade entre esses aspectos, passando a pertencerem a um gênero “incoerente” ou “descontínuo”, fugindo da categorização comum e passando a pertencerem a uma categoria inexistente socialmente (BUTLER, 2003, p. 38). Assim Butler salienta que “as pessoas só se tornam inteligíveis ao adquirir seu gênero em conformidade com padrões reconhecíveis de inteligibilidade do gênero.” (BUTLER, 2003, p. 37).

A intersexualidade surge aqui justamente para questionar esse binarismo, pois evidencia que ele se mostra insuficiente, uma vez que restringe as identidades de gênero, e quebra esse paradigma de ligação entre o corpo sexuado com suas práticas e desejos, propiciando discussões sobre o corpo e seus significados. Daí surge essa necessidade cirúrgica, para colocar os corpos intersexuados em conformidade com o que é tido como aceitável, uma vez que é a marca do gênero que faz o indivíduo ser reconhecido como humano (PINO, 2007). Como aponta Butler (2003) a identificação em um gênero é que irá qualificar aquele corpo como humano, “o bebê se humaniza no momento em que a pergunta “menino ou menina?” é respondida.” (BUTLER, 2003, p.162). Quando não se pode ter essa resposta, essas crianças passam a ter seus corpos desfeitos e mutilados em prol da manutenção de paradigmas que justificam as cirurgias, uma vez

que através dela poderão ser identificadas com um gênero e assim humanizadas (PINO, 2007).

Assim, faz-se necessário refletir acerca desses indivíduos intersexuados. Uma vez que a natureza não lhe determinou a que sexo pertence, naturalizar o fato de que um terceiro vai lhe moldar da forma que achar mais conveniente parece muito agressivo, muito invasivo contra um corpo que não tem nenhuma capacidade de expressar-se como é subjetivamente, tudo isso em nome da manutenção de algo que é imposto como normal. A identidade pessoal de cada indivíduo não poderia ser pré-moldada, pois pertence internamente a cada um, cabendo somente a cada indivíduo encontrar a que melhor lhe representa (OLIVEIRA, 2016). Por isso mostra-se importante essa possibilidade de autodeterminação para as pessoas intersex, pois ela relaciona-se com a sua identidade pessoal.

Entretanto para que isto seja possível é necessário que se tenha a autonomia, o poder de autodeterminação, podendo decidir sobre seu corpo de acordo com a sua vontade. Uma vez que a autonomia se relaciona com a liberdade de realizar as próprias escolhas, e determinar-se como é. Se um indivíduo não tem em suas mãos o poder de determinar quem realmente é, lhe faltaria o sentimento de vivência digna (OLIVEIRA, 2016).

Assim sendo, compreende-se que o discurso médico atribui a situação de intersexualidade como anomalia a ser conseruada, não considerando recomendável que alguém permaneça nesta situação tanto para o seu bem-estar físico, quanto psíquico. O que se percebe é a constante atribuição de anormalidade para a intersexualidade e a busca da definição sexual daquele indivíduo como homem ou mulher. A permanência na ambiguidade/indefinição não parece conveniente. Porém como se pode atribuir a condição de normalidade somente aos indivíduos que nascem como somente homem ou somente mulher? Se a intersexualidade provém de uma condição natural, por que não pode ser aceita como tal? Por que não permitir a esses indivíduos a

sua existência como são naturalmente? Não parece razoável, em um universo tão variado, atribuir uma categorização dos indivíduos somente como homem ou mulher, quando pode-se perceber que nem todos se encaixam nesse contexto, como os intersex, por exemplo.

Um apontamento interessante a respeito disso é trazido por Oliveira:

Desta forma, uma vez que não existem orientações absolutas, ou seja, todas são passíveis de serem questionadas, o binarismo sexual também pode ser questionado, sofrendo as noções de identidade sexual, bem como de identidade de gênero, o respectivo impacto, ou seja, sendo pensadas além desta lógica. Assim, seria possível pensar nestas identidades fora do binário? Ou seja: seria possível uma identidade sexual e/ou de gênero *intersex*, isto é, que não quer e nem pretende se encaixar no masculino/feminino, preferindo ser uma mistura ou, ao contrário, optando por negar este modelo? Porém, como fazer esse questionamento em uma sociedade que precisa de rótulos para compreender tudo, inclusive pessoas? (OLIVEIRA, 2016, p. 53).

Sendo assim, cabe analisar de que forma o direito brasileiro poderia incluir nas suas normativas as questões que envolvem os intersexuais, de modo a melhor protegê-los, tentando superar esse discurso discriminatório trazido pelos médicos e abrindo mais possibilidades de autodeterminação de questões subjetivas desses sujeitos, passando a reconhecer a intersexualidade como uma condição permitida. Dando a esses sujeitos a liberdade para serem quem são.

Entretanto, na atual sociedade brasileira esta ainda parece ser uma realidade distante, visto que discursos mais conservadores em relação à debates sobre gênero vêm crescendo cada vez mais. Isso vem a interferir na abertura tanto social como legislativa para as temáticas que envolvem autodeterminação de gênero, assim como para a intersexualidade que continua como pauta despercebida e sem importância. Negando-se sempre o reconhecimento social dessas pessoas em nome da manutenção de uma sociedade binária e heterossexual. Assim, cabem aqui

breves observações sobre a atual conjuntura social e política que vem a criar barreiras nos avanços das discussões de garantias envolvendo essa temática.

5 A DIFICULDADE DE SE DISCUTIR GÊNERO NO BRASIL

Nos últimos anos pode-se observar algumas transformações relacionadas a gênero e sexualidade no Brasil, deixando de estarem inseridos apenas nos meios sociais e passando também a ser um assunto inserido em pautas políticas, havendo mais visibilidade de sujeitos políticos que lutam pelo reconhecimento de direitos de minorias. Em contrapartida, percebe-se também o aumento de opositores com discursos mais conservadores que dificultam um avanço mais significativo dessas questões no meio político, obstaculizando garantias de direitos fundamentais de um conjunto de pessoas. A intensa preocupação com a moral sexual de setores mais conservadores atrapalha na consolidação de garantias relacionadas à equidade de gênero e à diversidade sexual (FACCHINI; SÍVORI, 2017).

Os autores ainda pontuam que tendo em vista a crescente pluralidade religiosa e a diversidade de visões e interpretações sobre a laicidade do Brasil, representantes que trazem essa pauta religiosa vêm se lançando à política e conseguindo espaços, organizando bancadas no Congresso Nacional impondo suas visões como suposta maioria para defender uma moral religiosa que banaliza direitos e políticas para mulheres e LGBTs, em nome da integridade moral das crianças e da família tradicional brasileira (FACCHINI; SÍVORI, 2017).

Para Machado (2012) movimentos como o LGBT e o feminista têm importante papel nas transformações políticas e culturais das últimas décadas, separando a moralidade pública da moralidade religiosa, o que veio a desencadear um ativismo religioso mais conservador.

Essa pauta mais conservadora é conduzida atualmente por uma associação de católicos, evangélicos e outras bancadas conservadoras que estão presentes no Poder Legislativo que trazem argumentos clericais e colocam como contrárias a ciência e a lei natural qualquer política contra a discriminação e pela equidade, diminuindo-lhes sua importância como se fossem uma questão de mera opinião e não de direitos (FACCHINI; SÍVORI, 2017).

Segundo Silva (2018), esses setores referem-se aos estudos sobre gênero, feminismo e sexualidade como a chamada ideologia de gênero. Para eles o debate e estudo neste campo vem sendo introduzido na sociedade para que esta seja obrigada a criar um novo modelo de família, como se viesse para destruir os padrões de gêneros convencionais e criar uma nova maneira de viver a sexualidade. Desta forma, utilizam-se de argumentos mais conservadores, reforçando que o sexo e o gênero devem ser relacionados ao aspecto biológico e até mesmo divino, não podendo assim serem modificados na sociedade (SILVA, 2018). Em virtude destes discursos, forma-se uma grande barreira no avanço de legislações que versem sobre gênero.

Para o autor, essa noção de ‘ideologia de gênero’ vem trazer um conjunto de confusões terminológicas e conceituais que influenciam negativamente estudos de gênero e sexualidade, pois contribui para a propagação de que a moral será desfeita, gerando um amedrontamento social (SILVA, 2018). Em suas pesquisas o autor traz que a noção de gênero como ideologia não foi trazida pelos estudos feministas, mas sim pelos setores ultraconservadores da Igreja Católica que trouxeram esta retórica para se referir aos estudos sobre gênero e feminismo, agindo contra as políticas públicas e direitos de mulheres e LGBTs.

Neste universo, as discursões sobre os gêneros e sexualidades que fogem aos padrões, assim como as políticas públicas que visam garantir os direitos dessas minorias são apresentadas como um perigo a ordem social, a família, a moralidade, a

religião. E os que estão incluídos neste grupo são tidos como o oposto das pessoas de bem (SILVA, 2018). Dessa forma este discurso é utilizado como justificativa para a discriminação e como forma de obstáculo dos avanços legislativos relacionados a diversidade sexual e de gênero, através da depreciação de tais condutas e distorção de argumentos, criando um verdadeiro desafio na aproximação da pluralidade sexual (FACCHINI; SÍVORI, 2017). Um episódio que ostentou intolerância da sociedade brasileira ocorreu em 2017, quando a filósofa Judith Butler veio ao Brasil lançar um livro e mediar alguns seminários e foi bastante atacada durante sua estadia. Sejam com algumas manifestações que ofendiam a imagem da filósofa, sejam com agressões verbais até mesmo chegando a quase ser agredida enquanto aqui estava (FINCO, 2017). Tais atitudes somente mostram a tamanha ignorância social sobre as discussões sobre gênero e o exacerbado preconceito de cidadãos mais conservadores que chegam a usar a violência para manterem seu ponto de vista.

Um recente desdobramento deste movimento conservador no Brasil ocorreu em relação a aprovação da Base Nacional Comum Curricular, na qual todas as menções a gênero e orientação sexual foram retiradas da versão final. Tendo então ocorrido com grande participação da bancada evangélica no Congresso e de figuras como o atual presidente da República, Jair Bolsonaro e Damares Alves, atual ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que naquele período era pastora, enquanto o Bolsonaro era deputado (SILVA, 2018). Com este episódio foi divulgado que as noções sobre ‘ideologia de gênero’ eram contrárias a biologia, a família e ajudariam a antecipar a vida sexual de crianças e adolescentes, quando o que de fato se buscava era apenas promover a igualdade de gênero e de orientação sexual nas escolas (SILVA, 2018).

Nos dias atuais, com a ascensão de Jair Bolsonaro ao cargo de presidente da República, o qual já declarou publicamente ser contra debates sobre gênero e diversidade sexual,

torna-se ainda mais difícil o avanço legislativo que atue efetivamente na promoção de garantias de direitos a estas minorias. A Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão foi extinta do MEC e substituída pela Secretaria de Modalidades Especializadas, mais voltada para pessoas com deficiência, indígenas e quilombolas, mas ações voltadas para a diversidade não terão espaço nesta nova pasta (LELLIS, 2019). Também não estão presentes nas competências do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nenhuma menção a sigla LGBT ou a promoção da diversidade de gênero, ficando estes grupos sem nenhuma definição clara de diretrizes a serem tomadas no presente governo (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS).

Quanto a intersexualidade parece ser ainda mais difícil qualquer progresso, nada sobre este grupo é mencionado nas diretrizes do Ministério, ficando também sem nenhuma perspectiva de avanço. Em contrapartida, o que se pode perceber é uma postura prejudicial da atual ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Damara Alves, que declarou no início de sua gestão no ministério que “meninos vestem azul e meninas vestem rosa”, inaugurando-se uma ‘nova era’ no Brasil (PAINS, 2019). Com este discurso, somente ajuda a reafirmar a binaridade social entre homem/mulher sendo as únicas categorias humanas possíveis, ficando os intersex a margem, sem representatividade. A reafirmação desta ideia construída socialmente de que existem elementos que separam e categorizam meninos e meninas, ainda mais vindo de uma ministra, já mostra um total falta de comprometimento do atual governo com a possibilidade de se discutir sobre as questões tão profundas que envolvem os intersex, como a possibilidade destes se autodeterminarem. Declarações como esta podem trazer ainda mais sofrimento para pessoas com esta condição, assim como para as famílias de crianças sem definição sexual, ora se meninos vestem azul e meninas vestem rosa, onde ficam as crianças intersex? Mais uma vez

sem nenhum tipo de representação. Não se sabe se por falta de conhecimento dos ocupantes de tais cargos ou por falta de sensibilidade, as pessoas intersex são feridas com estes estigmas que lhes excluem de uma categoria humanizada, como se não existissem no mundo real e continuassem sendo apenas seres mitológicos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na busca de analisar a intersexualidade sob uma perspectiva do que diz a medicina e o que diz o direito brasileiro, foram feitas diversas reflexões acerca da atual conjuntura social brasileira acerca do tema.

Inicialmente buscou-se analisar o que de fato é a situação de intersexualidade, observando o que traz o discurso médico sobre esta condição, que a categoriza como algo que deve ser corrigido para que aquele indivíduo possa viver com um gênero adequado, visto que o contrário poderia causar danos psicossociais nestas pessoas. O objetivo principal da medicina parece ser apagar rapidamente a situação de intersexualidade, principalmente quando ela traz a indefinição genital, recomendando-se aos pais a cirurgia reparadora, onde seria em tese, definido o sexo daquela criança e a situação aparentemente resolvida.

Percebe-se a situação de invisibilidade dessas pessoas também no direito brasileiro que nada dispõe expressamente sobre direitos de pessoas intersex, havendo apenas alguns projetos de lei para regulamentar situações no registro civil de crianças que não podem ser registradas com um sexo, visto que os médicos muitas vezes não conseguem defini-lo dentro do prazo legal de registro das crianças. Assim, as pessoas que nascem nesta condição ficam submetidas ao que diz a medicina, através da Resolução 1.664/2003 do CFM, ou seja, são tratadas como se tivessem uma patologia e devem ser submetidas a tratamentos que consertem sua situação.

Posteriormente, analisou-se como a intersexualidade poderia ser debatida no ordenamento brasileiro partindo de uma perspectiva civil-constitucional na garantia de direitos para essas pessoas. Para o ativismo intersex, a cirurgia de reparação genital não é bem quista, uma vez que ela não traria nenhum benefício para a saúde da pessoa, ou seja, ela é considerada apenas estética, com objetivo de enquadrar aquele indivíduo no binarismo de ser somente homem ou somente mulher.

Assim, considera-se que ao submeter uma criança a essa cirurgia que definirá o seu sexo, a medicina, juntamente com os pais, estariam interferindo no direito de autodeterminação e de identidade daquela criança, invadindo a privacidade de seu corpo fazendo alterações que afetam sua integridade física. Assim, percebe-se que sua dignidade humana é reduzida, visto que aquela criança passa a ser um objeto para especulação médica, onde um terceiro vai determinar por meio de uma cirurgia o que vai ser aquele corpo. E define o que vai ser, pois como foi analisado, na sociedade as pessoas são categorizadas dentro do binarismo homem/mulher e ele que define os papéis que cada um vai seguir de acordo com seu gênero. Na atual sociedade parece que se valoriza mais o gênero do que o próprio indivíduo, este gênero precisa ser bem definido visto que comandará o papel social exercido por aquele ser.

Percebe-se dentro do ordenamento que existiriam sim possibilidades de se preservar o corpo das crianças intersex, através da proteção de seus direitos da personalidade, por exemplo, que são intransmissíveis. Deveriam ser preservados os seus direitos de autodeterminação e integridade corporal, assim como seu direito a identidade, estes muitas vezes violados com a cirurgia. Além do mais a dignidade humana daquela criança pode ser violada, uma vez que ela somente torna-se objeto do binarismo, reduzindo-lhe a condição de indivíduo sem vontades próprias passando a ser somente alguém com um sexo a ser definido. Alguém que não tem escolha para determinar sobre seu

próprio corpo, negando então sua dignidade como pessoa. Assim, desta reflexão civil-constitucional da intersexualidade no ordenamento brasileiro, percebe-se que ele poderia sim ser adequado para a proteção dos interesses destas crianças, bastando apenas que lhe fosse dada a devida interpretação, o que ainda não ocorre no Brasil.

Posteriormente buscou-se discutir sobre a possibilidade de autodeterminação de gênero para essas pessoas intersex, direito humano também violado para elas. Ao observar os anseios do ativismo intersex e das discussões dentro das legislações de outros países, percebe-se necessário refletir sobre a importância dessas pessoas poderem participar da escolha de seu sexo e gênero. Essa é uma questão de identidade pessoal de cada um, mas que é muitas vezes tirada dos intersex, uma vez que a cirurgia que definirá seu sexo, lhe impõe também um gênero a ser seguido. Pode-se observar com as pesquisas, que muitos são insatisfeitos com esta situação, por vezes não tendo se adequado ao gênero imposto. E o que fazer nestes casos? É necessária uma reflexão maior sobre essa imposição, visto que parece claro que ela viola tanto o corpo quanto as questões psicológicas e emocionais destas pessoas. Fechar os olhos e ignorar essa situação além de cruel é também contrária aos direitos desses indivíduos.

Levanta-se então, se não poderia ser considerada nestes casos a autonomia privada dessas crianças, que por serem incapazes, ficam à mercê da vontade de seus genitores. Logo, por tratar-se de tamanha intervenção corporal é preciso estar atento para violação de direitos da personalidade dessas crianças, sendo crucial reconhecer que por mais que se trate de incapazes juridicamente falando, essas crianças são sujeitos de direito, detentoras de autonomia na medida de seu desenvolvimento, devendo participar das decisões que lhe afetem de forma tão significativa. Assim, conclui-se que seria mais respeitoso deixar que cada indivíduo tenha livre disposição sobre sua vida privada, escolhendo sempre o que melhor lhe convém.

Desta forma percebe-se que do questionamento quanto as diferenças entre o discurso médico e o discurso do direito sobre a intersexualidade, pode-se aferir que atualmente eles se mostram equiparáveis no sentido de que o ordenamento jurídico brasileiro atual deixa nas mãos da medicina toda e qualquer determinação sobre intersexualidade. Há no ordenamento direitos fundamentais do sujeito que poderiam sim ser interpretados de forma a garantir aos intersex maior proteção de sua autonomia, sua integridade física e sua vida privada. Entretanto na atual legislação há esse vácuo quanto as interpretações neste sentido, deixando de proteger essas pessoas. Apesar disso, não se busca colocar aqui a medicina como perversa, maléfica. Ela somente acaba por propagar essa ordem social do binarismo, que traz como “normal” alguém com sexo e gênero bem definidos. O que também se reflete nos ordenamentos jurídicos mais conservadores, como o brasileiro, por exemplo, que reproduzem esses preceitos.

O que se faz necessário é uma reflexão social sobre esta necessidade de moldar os corpos intersex para adequá-los sempre ao binarismo. Esta noção de normalidade colocada para indivíduos somente homem ou somente mulher não se mostra mais suficiente, a intersexualidade vem para justamente quebrar esse paradigma. Se o binarismo se sustenta em preceitos biológicos e até mesmo divinos de que somente existem seres machos ou fêmeas, como então pode ser interpretada a intersexualidade se ela também é proveniente de uma condição natural? Em que se sustenta esta necessidade de invadir corpos de crianças de forma a agredir sua integridade física para assim consertá-los? Consertá-los do que, de seu próprio corpo natural? Tudo em nome de um binarismo que na verdade parece não existir, sendo apenas uma construção social que limita as pessoas, colocando-lhes em moldes masculinos ou femininos para que assim só assim, venha a ser humanizados.



REFERÊNCIAS

- BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BBC News. *Germany allows 'indeterminate' gender at birth*. Alemanha, 01 nov. 2013. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/world-europe-24767225>. Acesso em: 11 nov. 2018.
- BBC News. *Recognition for Australians who identify as neither sex*. Austrália, 31 maio 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-asia-22731013>. Acesso em 25 abr. 2019.
- BBC News. *New Australian passports allow third gender option*. Austrália, 15 set. 2011. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-asia-pacific-14926598>. Acesso em 25 de abril de 2019.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; SOUZA, Andréa Santana Leone; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. A autonomia da criança intersexual: crítica à teoria jurídica das incapacidades. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v.17, p. 933-956, set./dez. 2016.
- BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial União, Brasília, DF, 16 set. 1973.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 1.475/2015. Deputado Carlos Bezerra. Inclui parágrafo, dispondo sobre o assento de

nascimento de pessoas intersexuais, no art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1234248>. Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.002/2013. Lei João W. Nery. Lei de Identidade de Gênero. Deputados Jean Wyllys e Érica Kokay. Dispõe sob o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei nº 6.015 de 1973. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.255/2016. Deputada Laura Carneiro. Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências" a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084195>. Acesso em 18 jun. 2019.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CANGUÇÚ-CAMPINHO, Ana Karina Figueira. *A construção dialógica da identidade em pessoas intersexuais: o X e o Y da questão*. 2012. 204 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) Universidade Federal da Bahia, Instituto de Saúde Coletiva, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução CFM nº 1664/2003. Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual. Disponível em:

- http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm. Acesso em: 06 nov. 2018.
- DAMIANI, Durval; GUERRA-JÚNIOR, Gil. As Novas Definições e Classificações dos Estados Intersexuais: o Que o Consenso de Chicago Contribui para o Estado da Arte? *Arq. Bras. Endocrinol. Metab.*, São Paulo, v. 51, nº 6, p.1013-1017, ago. 2007.
- DREGER, Alice. *Malta Bans Surgery on Intersex Children*. Disponível em: <https://www.thestranger.com/slog/2015/04/03/22001053/malta-bans-surgery-on-intersex-children>. Acesso em 11 nov. 2018.
- DREISSIG, Daiana. *Intersexualidade e a necessidade de definição de sexo no registro de nascimento face ao princípio da dignidade humana*. 2016. 93 f. Monografia (Bacharelado em direito) - Fundação Educacional Machado de Assis. Faculdades Integradas Machado de Assis, Santa Rosa, 2016.
- DUARTE, Angelica da Silva. *Intersexualidade e o discurso médico: problemas de gênero e desafios para o serviço social*. 2007. 44 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Serviço Social)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007.
- FACCHINI, Regina; SIVORI, Horacio. Conservadorismo, direitos, moralidades e violência: situando um conjunto de reflexões a partir da Antropologia. *Cad. Pagu*, Campinas, n. 50, e175000, 2017.
- FINCO, Nina. Filósofa Judith Butler é agredida em Congonhas antes de deixar São Paulo. *Revista Época*, 10 de nov. de 2017. Disponível em: <https://epoca.globo.com/cultura/noticia/2017/11/filosofa-judith-butler-e-agredida-em-congonhas-antes-de-deixar-sao-paulo.html>. Acesso em: 20 de maio de 2019.
- FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria

- Sampaio Oliveira. Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. *Journal of Human Growth and Development*, v.22, p.358-366, São Paulo, 2012.
- GAUDENZI, Paula. Intersexualidade: entre saberes e intervenções. *Cad. Saúde Pública* [online]. 2018, vol.34, n.1, p. 1678-4464. Feb, 2018.
- GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. *Métodos de pesquisa*. Ed.1. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.
- GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. Ed.6. São Paulo: Atlas, 2008.
- GUIMARÃES JÚNIOR, Aníbal Ribeiro. *Identidade cirúrgica: o melhor interesse da criança intersexo portadora de genitália ambígua. Uma perspectiva bioética*. 2014. 149 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública)–Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2014.
- GOGLIANO, Daisy. Autonomia, bioética e direitos da personalidade. *Revista de direito sanitário*, vol. 1, n.1, p.107-127, nov. 2000.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 10. ed. volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.
- Intersex Society of North America* (ISNA). Disponível em: <http://isna.org/>. Acesso em 17 nov. 2018.
- KUHNLE, U; KRAHL, W. The Impact of Culture on Sex Assignment and Gender Development in Intersex Patients, *Perspectives in Biology and Medicine*, v. 45, n. 1, winter 2002, p.85–103.
- LELLIS, Leonardo. Todas as medidas tomadas pelo governo Bolsonaro até agora. *Revista Veja*, 03 de jan. de 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/todas-as-medidas-tomadas-pelo-governo-bolsonaro-ate-agora/>. Acesso em 20 de maio de 2019.
- LIMA NETO, Francisco. Vieira. *O direito de não sofrer*

- discriminação genética*: uma nova expressão dos direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- MACHADO, Maria das Dores Campos. Religião, cultura e política. *Religião e sociedade*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 2, p. 29-56, 2012.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. Ed.5. São Paulo: Atlas, 2003.
- OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque. *Corpos estranhos*: Reflexões sobre a interface entre a intersexualidade e os direitos humanos. 2012. 138 f. Dissertação (Mestrado em ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.
- OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque. Os corpos refeitos: a intersexualidade, a prática médica e o direito à saúde. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, Minas Gerais, v.2, p. 1-25, Jan-Dez.2015.
- OLIVEIRA, Carolina Lopes de. “*Menin_s*”: novas acepções para a consciência do eu a partir do direito à intersexualidade. Rio de Janeiro, 2016. 211p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.
- OVIDIO, *Metamorphoses*, Livro IV. Trad. Raimundo Nonato Barbosa de Carvalho. Disponível em: <http://www.usp.br/verve/coordenadores/raimundocarvalho/rascunhos/metamorfosesovidio-raimundocarvalho.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2019.
- PAINS, Clarissa. 'Menino veste azul e menina veste rosa', diz Damares Alves em vídeo. *O Globo*, 03 de jan. de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/menino-veste-azul-menina-veste-rosa-diz-damares-alves-em-video-23343024>. Acesso em: 20 de maio de 2019.
- PAULA, Ana Amélia Oliveira Reis de; VIEIRA, Márcia Maria Rosa. Intersexualidade: uma clínica da singularidade.

- Rev. Bioét. (impr.)*, v.23, n. 1, p. 70-79, 2015.
- PINO, Nádia Perez. A teoria queer e os intersex: experiências invisíveis de corpos des feitos. *Cadernos Pagu*, v. 28, n. 5, p. 149-174, 2007.
- PIRES, Bárbara Gomes. Des-fazer de corpos: uma história sobre bem-estar, sofrimento e intersexualidade. *Vivência: Revista de Antropologia*, v. 1, n. 48, p. 13-24, 2016.
- PRODANOV, Cleber Cristiano. *Metodologia do trabalho científico: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. Ed. 2. Novo Hamburgo: Fev, 2013.
- SILVA, Raquel Lima de Oliveira e. *Entre a norma e a natureza: a construção da intersexualidade*. Brasília, 2010, 161 p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília.
- SILVA, Elder Luan dos Santos. A ‘Ideologia de Gênero’ no Brasil: conflitos, tensões e confusões terminológicas. *Periódicus*, v. 1, n. 10, p. 269-296, nov. 2018-abr. 2019.
- SODRÉ, Raquel. Legislação brasileira impede registro de bebês intersexuais. *O tempo*, 20 de mar. de 2016. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/interessa/legisla%C3%A7%C3%A3o-brasileira-impede-registro-de-beb%C3%AAs-intersexuais-1.1245846>. Acesso em 25 de abril de 2019.
- UNESCO. Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos. 1997.